DESPACHO DE ANULAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021)

Processo Licitatório Nº 069/2024

Dispensa de Licitação Nº 034/2024

Objeto: Contratação de serviços de arbitragem para realização das Olimpíadas Estudantis do município de Tupaciguara.

O **Secretario Municipal de Administração e Finanças**, Sr. Bruno Rodrigues Machado, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 006/2023, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos de contratação tramitantes em sua instância e considerando o disposto nas súmulas 346 e 473 do STF, **DECIDE,** no presente momento, **ANULAR** a contratação direta supramencionada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação formalizou a demanda de contratação de serviços de arbitragem para realização das Olimpíadas Estudantis do município de Tupaciguara.

O procedimento foi devidamente publicado no PNCP, na data 04/09/2024, para recebimento de propostas adicionais, nos termos do art. 75. §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Diário Oficial dos Municípios AMM-MG e site, no dia 05/09/2024.

Do respectivo procedimento participaram as seguintes empresas / pessoas físicas:

a) Almir Rogério da Fonseca;
b) Jean Carlos Ferreira Araújo;
c) Rogério faria de Souza;
d) 50.464. EDNEIA MICRONI CAVALCANTE;
e) SALOMAO ARBITRAGENS E EVENTOS ESPORTIVOS.

Como resultado preliminar do presente processo, dentre as empresas participantes, teve-se o seguinte resultado:

Cod. Item	Serviço	Quant.	Valor	Total	Vencedor
403625	ARBITRO FUTSAL	30	125,00	3.750,00	Almir Rogério da Fonseca
403626	ARBITRO VOLEIBOL	22	125,00	2.750,00	Almir Rogério da Fonseca
403627	ARBITRO JUDÔ	40	35,00	1.400,00	Almir Rogério da Fonseca
403628	ARBITRO BASQUETE	12	125,00	1.500,00	Almir Rogério da Fonseca
403629	ARBITRO ATLETISMO	27	50,00	1.350,00	Almir Rogério da Fonseca
403630	ARBITRO CARIMBADA	62	75,00	4.650,00	Almir Rogério da Fonseca
403631	ARBITRO XADREZ	5	200,00	1.000,00	Almir Rogério da Fonseca
403633	ARBITRO NATAÇÃO	27	50,00	1.350,00	Almir Rogério da Fonseca
403634	ARBITRO VÔLEI DE AREIA	22	125,00	2.750,00	Almir Rogério da Fonseca
Total do Fornecedor:				**20.500,00**	

No julgamento das propostas, **durante a aferição do menor preço**, foi verificado pelo setor de licitação que o Termo de Referência continha vícios insanáveis que prejudicaram o julgamento do processo e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, sendo eles:

I. O Termo de Referência não previu a participação de pessoas físicas e não justificou seu impedimento;
II. A pesquisa de preço foi realizada apenas com pessoas físicas que, teoricamente, não poderiam participar do certame;
III. As propostas mais vantajosas recebidas foram de pessoas físicas;
IV. A descrição do objeto se mostrou insuficiente para formalização de propostas, vez que não estabeleceu a quantidade de árbritos para cada partida e a relação de compatibilidade dos árbitros com os jogos. Tal incompatibilidade prejudicou diretamente o resultado do processo, vez que um árbitro que vencer 2 ou mais itens poderá ter que apitar jogos no mesmo dia e horário, o que seria impossível;

Diante do eminente resultado da licitação, entendeu-se que a ANULAÇÃO do procedimento se mostrou o mais adequado, visto que o município ainda tem tempo para corrigir tais vícios e realizar a contratação do objeto sem prejuízo do interesse público.

Assim, diante da prerrogativa que a Administração Pública possui de rever seus próprios atos a qualquer tempo em decorrência do princípio da autotutela, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **DECIDE**, no presente momento, **ANULAR** o presente certame, pelos motivos já evidenciados.

II – DOS FUNDAMENTOS

Previamente, faz-se importante detalhar três princípios que motivaram o ato de encerramento do presente processo. O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

> A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura- se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As contratações públicas possuem essa

característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

O segundo princípio, o da igualdade, deve-se salientar que, em suma, um procedimento administrativo visa a contratação mais vantajosa para a Administração, sempre resguardando a igualdade de condições aos licitantes interessados em participar da disputa. Todos os princípios utilizados neste tipo de procedimento partem dessa máxima.

Por fim, o terceiro princípio trata-se da supremacia do interesse público, que parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a normas vigentes.

A Administração, conforme se depreende, executa suas atividades em benefício da coletividade, contudo, mesmo quando age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público. Com essa construção, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, identificada uma ação tomada em desconformidade com a lei ou com o interesse público, devem os gestores públicos ter a possibilidade administrativa de revê-la, ajustando assim o ato, de forma que os interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.

É dessa necessidade que surge a possibilidade de anulação e revogação dos atos administrativos. Conforme prevê a Súmula 473 do STF, a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os eventuais direitos adquiridos, ressalvada

sempre a possibilidade de apreciação judicial**. Pode ainda anular seus atos praticados quando identificar vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.**

Discorrido acerca dos princípios que motivaram a decisão de encerramento do processo administrativo em epígrafe, passa-se agora a tratar especificamente da questão central.

No presente caso, a decisão de ANULAR o processo de contratação direta ocorreu devido aos vícios identificados no termo de referência durante o julgamento das propostas, os quais prejudicaram diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa para administração.

Pautado nas jurisprudências sobre o tema, em especial, as Súmulas 346 e 473 do STF, assim como no poder de autotutela da Administração Pública, identificado o vício específico, é dever da Administração rever seus atos a qualquer tempo. *Verbis*:

> "Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
>
> Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Faz-se importante destacar, que o presente procedimento encerrado não foi homologado, razão pela qual não gerou qualquer direito ao licitante, restando, apenas, uma expectativa de direito, conforme dispõe os seguintes julgados:

> *"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação,*

pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Da mesma forma, não há a necessidade de se abrir um regular processo administrativo para proporcionar o contraditório e ampla defesa as licitantes, visto haver apenas uma expectativa de contratação e por não gerar qualquer direito adquirido, conforme dispõe os julgados acima.

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da interpretação do edital malferir a própria finalidade e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE

> ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
> **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
> 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
> 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, resta evidente a importância da correção dos atos administrativos preparatórios para a correta contratação do objeto. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo realizado acarrete prejuízos e danos ao interesse público, conforme o grau da irregularidade apresentado

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos princípios aqui delineados e a bem do interesse público, **RESOLVE**, no presente momento, **ANULAR** o procedimento de contratação, objeto da Dispensa nº 034/2024, impondo-se a correção dos atos preparatórios para nova contratação.

Publique-se.

Ao fim, arquive-se.

Tupaciguara/MG, 01 de Outubro de 2024.

Bruno Rodrigues Machado
Secretário Municipal de Administração e Finanças